



PARECER Nº 2 /2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI nº 1872 de 2014,
que "Autoriza o aumento de capital da
Companhia de Saneamento Ambiental do
Distrito Federal – CAESB".**

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza o aumento de capital da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB".

O objetivo primordial da presente proposição é permitir o aumento de capital da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), a fim de viabilizar o cumprimento de financiamentos por ela firmados através do Governo do Distrito Federal.

O Executivo esclarece que tais financiamentos foram necessários para possibilitar o desenvolvimento e instalação de todo o sistema de saneamento básico do Distrito Federal.

Nesse sentido, a própria proposição determina que o aumento de capital deve ocorrer exclusivamente para a execução do conjunto de obras de saneamento básico contratados pelo Governo junto aos órgãos e agentes financeiros da União.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Para tanto, o § 3º do art. 1º esclarece que o Governo do Distrito Federal deverá alocar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), os recursos necessários à realização das referidas obras por meio do aumento de capital da CAESB, conforme cronograma de execução específico.

A fonte dos recursos para aumento de capital serão os financiamentos e os repasses da União para execução do conjunto de obras de saneamento, bem como os recursos necessários do Tesouro distrital à título de contrapartidas, reajustamentos e aditivos necessários à conclusão dos objetos contratados, nos termos da proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

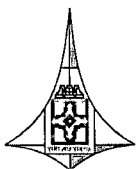
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca viabilizar o pagamento de financiamentos contraídos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para a execução de obras de saneamento básico na região.

Esclarece o projeto que o aumento de capital se voltará exclusivamente para realização das obras de saneamento contratados pelo Governo junto aos órgãos e agentes financeiros da União e que deverá constar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), os recursos necessários à realização das referidas obras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em sua justificativa, o autor esclarece que, com vistas a promover melhoria nas condições de saúde e qualidade de vida da população através da instalação de projetos de suprimento de água potável e coleta de esgotos, o GDF contratou diversos financiamentos e termos de compromisso junto ao Governo Federal.

Para o cumprimento desses contratos de financiamentos e termos de compromisso já celebrados, a CAESB necessitará da quantia total de R\$ 1.037.740.247,52 (um bilhão, trinta e sete milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

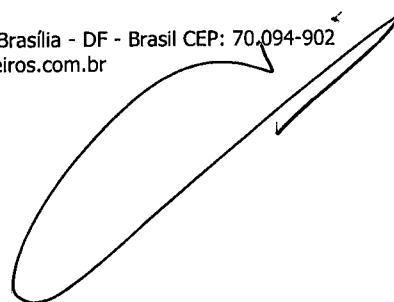
Em consonância com as práticas utilizadas nas demais unidades da federação, a melhor forma de operacionalizar a realização dos referidos investimentos dá-se através do aumento de capital da companhia na medida da execução das obras.

Foi dessa necessidade que o presente projeto de lei se originou e resta aqui analisado.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, a medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;, consoante o artigo 24, I, da Constituição Federal.

A proposição que aqui se examina tem cunho evidentemente econômico-financeiro, à medida que autoriza o aumento de capital da CAESB para possibilitar o cumprimento dos financiamentos contraídos.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local, já que os financiamentos da companhia foram contraídos para o saneamento básico das regiões do DF.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

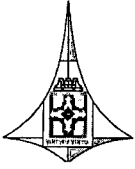
I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao **Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

A proposição ora em análise foi formulada pelo Poder Executivo através do Governador do Distrito Federal, autor legítimo nos termos do artigo supra colacionado.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



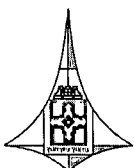
Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

*II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, **saneamento básico**, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;*

Art. 332. O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.

Art. 334. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e garantindo-lhes maior efetividade.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1.872/2014 resguarda-se de inquestionável legalidade e juridicidade, além de mostrar-se de grande relevância, oportunidade e interesse público. Sua implantação não só gerará resultados sociais positivos como também contribuirá para a melhoria dos serviços prestados pela CAESB no âmbito do Distrito federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.872/2014, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Reuniões, em _____ de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice-Líder - PMDB

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1872/2014

Autoriza o aumento de capital da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/07/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ